



A RESPONSABILIDADE PELO CONTROLO DA GESTÃO DAS GRANDES SOCIEDADES

OPINIÃO



Paulo Olavo Cunha*

A gestão das sociedades anónimas é tradicionalmente controlada pelo conselho fiscal, ao qual cabe, nomeadamente, verificar se não ocorre um afastamento da actividade que a sociedade se propõe estatutariamente prosseguir.

Contudo, no declinar do século XX assistiu-se ao esbatimento das relevantes funções de controlo da actividade de gestão societária por parte do órgão de fiscalização, o que viria a proporcionar diversos abusos, com manifesto prejuízo das sociedades fiscalizadas e dos seus accionistas e "stakeholders", conduzindo a generalidade dos legisladores modernos a revalorizar o papel e poder de intervenção deste órgão. A reforma societária de 2006 constituiu em Portugal o expoente dessa tendência.

Qualquer que seja o modelo de governação adoptado – clássico (Conselho Fiscal), germânico (Conselho Geral e de Supervisão) ou anglo-saxónico (Comissão de Auditoria) –, ao incremento de poderes do órgão de fiscalização correspondeu um acréscimo de responsabilidade para o qual o público e os accionistas, em geral,

e os elementos do próprio órgão de controlo, em particular, ainda não se encontram devidamente preparados.

Hoje, não basta querer para se (poder) ser membro de um órgão de fiscalização. A lei sujeita todos os elementos desse corpo social a uma exaustiva lista de incompatibilidades (da qual desapareceu, entretanto, a impossibilidade de um gestor transitar directamente para este órgão), e parte (ou a maioria, nas sociedades cotadas) dos mesmos ao rigoroso requisito de independência.

A composição deste órgão nas grandes sociedades anónimas passou a ser necessariamente plural, devendo os seus membros reunir em separado dos conselhos de administração, cuja actividade têm por missão controlar.

No exercício das suas funções, parte ou a totalidade dos seus membros têm o direito de assistir às reuniões do conselho de administração fiscalizado e acompanhar a forma como os administradores exercem as suas funções, tendo a iniciativa – e nalguns casos o dever – de propor e conduzir as averiguações que considerarem essenciais ao apuramento da correcção da gestão da sociedade.

A intensidade com que o órgão de fiscalização deve intervir varia com o modelo de governação de que faz parte. Em qualquer caso, e apesar de os seus membros poderem ser qualificados como (administradores) não executivos (nas sociedades que adoptem o modelo anglo-saxónico), não se afigura excessivo considerar que as funções exercidas impõem uma óbvia absorção temporal.

Os membros deste órgão acumulam com uma função reactiva – relativamente a todas as situações que se vão registando e que impõem a sua intervenção,

implicando nalguns casos a abertura de inquéritos e a apresentação de recomendações – o dever de actuar em matéria de procedimentos de controlo da actividade da gestão e, no âmbito desta, dos riscos por ela assumidos. Neste plano, não se pede ao órgão de fiscalização que se encontre disponível para avaliar tais riscos se interpelado, exige-se-lhe que o faça independentemente de expressa solicitação. Esse poder é o corolário do adequado cumprimento dos seus deveres legais, de cuidado – norteado por "elevados padrões de diligência profissional" – e de lealdade, perante a sociedade e todos os seus "stakeholders" (desde os accionistas

até aos clientes e todos os que ainda que de modo indirecto possam ser afectados pela actividade da sociedade, passando pelos seus trabalhadores, fornecedores e credores). A responsabilidade social e profissional acresce agora uma responsabilidade que decorre do controlo dos riscos de gestão, nestes incluído um específico dever de diligência em matéria ambiental.

** Advogado e responsável da Área de Corporate & Governance (VdA) e professor universitário (UCP).*

